



Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Chuvisca.

O Vereador Cleber Subda Galski da bancada do PSB, abaixo assinado, vem, no uso de suas atribuições legais, propor ao Plenário o seguinte:

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Projeto de Lei Legislativo nº 11/2025

Protocolo nº 435
Data: 29/12/2025
Horário: 08:43
Responsável: Bentrix

“Regulamenta a faixa de domínio e pistas das estradas rurais municipais, e dá outras providências”.

Art. 1º São consideradas estradas rurais municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pelo Município, construídas ou não pelo poder público.

Art. 2º O sistema viário municipal rural é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único. Consideram-se estradas municipais rurais as já existentes e as planejadas, bem como as que virem a ser abertas, cujo projeto de implantação deve ser devidamente aprovado pelo Município, constituindo frente de glebas ou terrenos.

Art. 3º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I- Faixa de domínio: é a área do terreno destinada ao poder público para a implantação e proteção de rodovias, vias urbanas, vias rurais, distribuição de energia elétrica e gás canalizado: bem como seus acessórios, onde não é permitido edificar;

II- Faixas não-edificáveis: áreas dos terrenos onde não é permitida a construção;

III- Malha viária: o conjunto de vias abertas à circulação sem definição de hierarquização.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

I- Estradas rurais principais: são aquelas que ligam a sede do município de Chuvisca a comunidades/distritos e/ou que ligam as comunidades entre si e/ou que ligam as comunidades de interior a rodovias federais ou estaduais;

II- Estradas rurais secundárias: são aquelas que unem entre si as estradas principais e/ou ligam comunidades a estradas principais e/ou secundárias e/ou vicinais, consideradas de menor fluxo;

III- Estradas rurais vicinais: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural, não ficando sujeitas a nomenclatura oficial.

Parágrafo Único. As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 5º A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei.

Parágrafo Único. As estradas rurais vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 6º As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas por meio de Decreto, e figurarão no cadastro municipal e em mapa do sistema viário oficial.

Art. 7º As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Os projetos das estradas rurais municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 9º A largura das estradas rurais, incluindo a faixa de domínio será:

I - No mínimo de 17 (dezessete) metros para estrada principal (primária);

II - No mínimo de 12 (doze) metros para estrada secundária;

III- No mínimo de 06 (seis) metros para estrada vicinal;

Parágrafo Único. Os limites definidos nesta Lei como faixa de domínio deverão ser considerados quando da retificação administrativa de área bem como referência de recuo frontal estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 10º No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões

permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo Único. Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Art. 11º As pistas de rolamento das estradas rurais deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

I - Estradas principais — 10,00 (dez metros);

II - Estradas secundárias — 8,00 (oito metros);

III - Estradas vicinais — 6,00 (seis metros).

§ 1º Na estrada principal a faixa de domínio será de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento; na estrada secundária de 4 (quatro) metros de cada lado; e na estrada vicinal de 3 (três) metros de cada lado.

§ 2º Consideram-se como faixa não-edificável as áreas de faixa de domínio previstas nesta Lei.

Art. 12º Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 13º Para abertura de estradas rurais de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória autorização do Município.

Parágrafo Único. Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 14º Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III- Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindéiras;

V- Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes.

placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art. 15º Todo projeto de desmembramento no perímetro rural deverá incorporar no seu traçado viário os trechos indicados no mapa do sistema viário presente no plano de mobilidade urbana e/ou mapa viário municipal, para que se assegure a continuidade da malha viária geral da cidade.

§ 1º As vias do novo parcelamento deverão articular-se com as vias oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º A hierarquia das vias existentes deverá respeitar o disposto no mapa de hierarquização viária presente no plano de mobilidade urbana de Chuvisca e/ou mapa viário municipal.

§ 3º O órgão municipal competente exigirá, se julgar necessário, que as novas vias criadas devido a novos parcelamentos contenham interligação com mais de um ponto do sistema viário existente para melhorar a integração da malha viária.

§ 4º Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no caput deste artigo recairão sobre o interessado, bem como os equipamentos urbanos.

§ 5º Não será permitido o desmembramento no perímetro rural sem que o lote possua acesso à malha viária municipal.

Art. 16º É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública.

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 15 (quinze) metros, medidos a partir do centro da via pública.

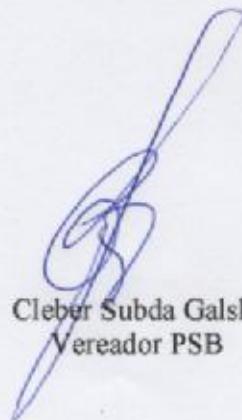
VI - Não obstruir sarjetas e drenos dificultando o escoamento das águas pluviais;

VII - É vedado o depósito de lixo nas margens das vias.

Art. 17º As redes de energia e telecomunicações deverão manter altura mínima de 6 (seis) metros do eixo da pista.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chuvisca, 24 de dezembro de 2025.



Cleber Subda Galski
Vereador PSB

Justificativa do Projeto de lei Legislativo nº 11/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Legislativo nº 01/2025 tem como objetivo regulamentar as estradas rurais municipais de Chuvisca, definindo a faixa de domínio e as características das pistas. O intuito é melhorar a organização, segurança e manutenção das vias rurais, fundamentais para o transporte de pessoas e mercadorias bem como beneficiar os proprietários, pois as faixas de domínio serão conforme a localização de área e não padrão como as vias urbanas. O projeto estabelece normas para o uso do solo ao redor das estradas, garantindo a livre circulação e a preservação das vias.

Além disso, ele organiza as estradas em categorias (principais, secundárias e vicinais), com base no fluxo de tráfego, e impõe responsabilidades tanto ao Poder Público quanto aos proprietários de imóveis adjacentes, visando um tráfego mais seguro e eficiente. A proposta também visa proteger o meio ambiente, evitando obstruções e danos às vias. Assim, o projeto visa promover um sistema viário rural mais seguro, sustentável e bem estruturado.

Conto com o apoio dos Vereadores para a aprovação deste importante projeto.

Chuvisca, 24 de dezembro de 2025.

Cleber Subda Galski
Vereador PSB